

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 2142-95.2014.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO**

**Interessado: JORGE HORÁCIO CORREA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº  
65065**

**Relatora: DRa. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ**

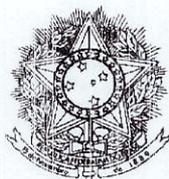
**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.  
**Parecer pela desaprovação das contas.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato DRa. JORGE HORÁCIO CORREA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar, não houve resposta do candidato, sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Do Exame**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 32/34).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 40, permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Não houve manifestação acerca do apontamento que constatou a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como deixou de apresentar, no caso de doações estimadas, a documentação<sup>1</sup>, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Não é possível efetuar o controle e aferição da veracidade das informações consignadas na prestação de contas, tendo em vista que o prestador deixou de manifestar-se quanto aos seguintes apontamentos:

A) Foram verificadas divergências nas doações registradas pelo candidato em confronto com os documentos juntados na prestação de contas em exame, como segue:

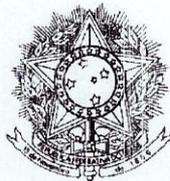
DOAÇÕES DECLARADAS PELO BENEFICIÁRIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DOADOR	Nº RECIBO	DATA	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL – 6554 – ANDRÉ LUIZ DE MELLO MACHADO – PC do B	650650700000RS00000 1	12/08/2014	Estimado	145,00
JORGE HORÁCIO CORRÊA	650650700000RS00000 7	29/09/2014	Outros Recursos	200,00

RECIBOS ELEITORAIS JUNTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DOADOR	Nº RECIBO	DATA	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL – 6554 – ANDRÉ LUIZ DE MELLO MACHADO – PC do B	650650700000RS00000 1	02/08/2014	Estimado	290,00
RS-RIO GRANDE DO SUL – 6565 – JOÃO DERLY DE OLIVEIRA NUNES JUNIOR – PC do B	650650700000RS00000 7	23/09/2014	Estimado	80,61

B) Houve arrecadação INDIRETA de recursos de outros candidatos registrados, indevidamente, na prestação de contas em exame como doações de pessoa jurídica, em vez de doações de outros candidatos/comitês:

RECEBIMENTO DIRETO DE RECURSOS DE PESSOA JURÍDICA			
RECIBO ELEITORAL	DOADOR	CNPJ	VALOR (R\$)
650650700000RS00000 1	ELE 2014 ANDRÉ LUIZ DE MELLO MACHADO DF	20.567.080/0001-79	145,00

<sup>1</sup> I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;  
II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

650650700000RS00000 2	ELE 2014 JOÃO DERLY DE OLIVEIRA MUNES DF	20.568.217/0001-00	60,00
--------------------------	---	--------------------	-------

C) As seguintes doações foram declaradas como realizadas por outros prestadores de contas, mas não estão registradas na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
RS-RIO GRANDE DO SUL – Comitê Financeiro Único – PC do B	650650700000RS 000006	02/10/201 4	--	Estimado	500,00

Entretanto, foi declarado no Demonstrativo dos Recibos Eleitorais da prestação de contas em análise que o recibo eleitoral nº 650650700000RS000006 não foi utilizado.

D) Verificou-se o recebimento de doação não registradas na prestação de contas em exame conforme documentos (fl. 22):

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
JORGE HORÁCIO CORRÊA	650650700000RS000008	29/09/14	Outros Recursos	200,00

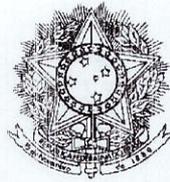
Todavia, foi declarado no Demonstrativo dos Recibos Eleitorais da prestação de contas em análise que o recibo eleitoral nº 650650700000RS000008 não foi utilizado.

3. Constatou-se que foram declaradas despesas pagas por meio de recursos oriundos do Fundo Partidário registrados pelo prestador de contas, no valor de R\$ 200,00, referente a NF 330-U do fornecedor Definição Assessoria Empresarial Ltda. (fl.13). Todavia, não há informação a respeito do recebimento de recursos do Fundo Partidário;

4. Apurou-se que a soma do Fundo de Caixa declarado na prestação de contas é de R\$ 2.220,00, ultrapassando o limite em R\$ 2.170,50, em desrespeito ao disposto no art. 31, § 6º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ainda, foram identificados pagamentos em espécie de despesas de prestadores de serviços com valores superiores a R\$ 400,00, contrariando o disposto no art. 31, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	Nº. DOC. FISCAL	VALOR (R\$)
28/08/2014	88.101.357/0001-07	EMPRES PROPAGANDA LTDA	Publicidade por materiais impressos	171-1	1.620,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Considerações**

Embora o prestador não tenha se manifestado sobre os itens 1.9 e 1.10 do Relatório Preliminar Para Expedição de Diligências verifica-se, por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral, que os débitos de R\$ 21,90, não lançados na prestação de contas se tratam de tarifas bancárias e os créditos são estornos das mesmas.

**Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1 a 4, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

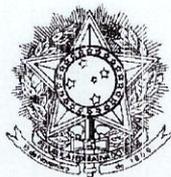
**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 09, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas encontradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo, verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

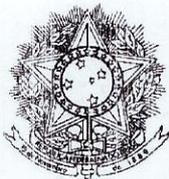
**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 15 de maio de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2015 Dr. Marcelo\Prestação de Contas Eleições 2014\Desaprovadas\2142-95 JORGE HORÁCIO CORREA.odt